

PROCESSO Nº 1.833/2026

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL (DEMANDA JUDICIAL)

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. **Artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021.** Emergência. Atendimento de demanda judicial de saúde. Legalidade.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pela autoridade competente, as insuficiências apontadas.

Por outro lado, irregularidades que, embora não maculem a validade do procedimento em sua integralidade, possam comprometer a boa prática administrativa, ensejarão recomendações a fim de evitar a repetição de inconformidades em futuras contratações.

Para a análise da presente solicitação, definiu-se que, para fins de avaliação e possível deferimento da contratação, a Secretaria demandante deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada a seguir. Ressalte-se que a ausência de algum documento essencial ou a necessidade de retificação acarretará a devolução dos autos ao órgão de origem, para que sejam promovidas as devidas correções.

RELATÓRIO:

O presente processo teve início com a requisição formulada pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Professor Jamil/GO, por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD.

A referida requisição foi encaminhada ao Departamento de Licitações, que procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu o processo

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000
CNPJ: 37.388.295/0001-25

com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, seja por meio de procedimento licitatório, seja por contratação direta.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer prévio acerca do atendimento dos requisitos legais exigidos, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Este parecer, portanto, tem como finalidade assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade de dispensa de licitação, cujo objeto é a aquisição de dieta enteral para cumprimento de decisão judicial, verifica-se que a instrução processual buscou atender ao preceituado no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa de licitação amparada no **inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021** fundamenta-se na necessidade inadiável de atendimento a situação de emergência, caracterizada pelo risco à saúde e à vida de paciente, decorrente da necessidade de fornecimento contínuo de dieta enteral por determinação judicial.

Diferentemente da dispensa por baixo valor, a dispensa por emergência prescinde do limite financeiro estrito, focando na **urgência do atendimento**. É indiscutível que a licitação, em regra, é o procedimento padrão. Contudo, em casos em que a interrupção do fornecimento de insumos de saúde pode comprometer a integridade física de cidadãos, a legislação autoriza a contratação direta para que a Administração possa agir com a celeridade que o caso concreto exige, sob pena de responsabilidade do gestor pelo descumprimento de ordem judicial e omissão no dever de assegurar a saúde pública.

Cumprir registrar que a emergência aqui caracterizada é real e não foi causada por desídia administrativa ou falha no planejamento, tratando-se de demanda judicial específica que impõe o dever de pronta resposta pelo Município. A contratação direta, neste caso, é o meio adequado para garantir o resultado útil ao processo judicial e a preservação da saúde do paciente, observando-se os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

DA JUSTIFICATIVA DA URGÊNCIA

O processo encontra-se instruído com a documentação que atesta a necessidade emergencial, notadamente o relatório social e a decisão judicial que impõe o fornecimento do insumo *Fortini Plus*. A urgência resta caracterizada pelo risco de desnutrição e prejuízos irreversíveis à saúde do paciente, fato que impossibilita a espera pelo rito de um processo licitatório comum, que

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000
CNPJ: 37.388.295/0001-25

invariavelmente demandaria prazos incompatíveis com a urgência do tratamento.

DA PUBLICAÇÃO E DOS PREÇOS

Em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada a pesquisa de preços. Embora a situação seja de emergência, a Administração não se exime do dever de pesquisar o mercado para evitar sobrepreço. Os preços foram coletados junto a fornecedores, observando-se a compatibilidade com o valor de mercado.

Ressalte-se que a publicação no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) é obrigatória para conferir transparência ao ato, ainda que a contratação seja direta por emergência.

DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha do fornecedor, em situação de emergência, deve priorizar a **capacidade de pronta entrega** do produto, garantindo que o paciente não fique desassistido. Consta dos autos que a empresa selecionada demonstrou aptidão para o fornecimento imediato, atendendo aos requisitos técnicos e de regularidade exigidos, justificando-se, portanto, a seleção do contratado com base na necessidade premente de atendimento à decisão judicial.

DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui pela viabilidade jurídica da contratação, referente à AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL para atendimento de demanda judicial, no valor de R\$ 8.725,50, fundamentada no **artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Contratação Emergencial)**.

Todavia, a prossecução do certame e a eficácia da contratação ficam condicionadas ao **saneamento das seguintes inconformidades detectadas nos autos**, sob pena de nulidade ou fragilidade processual:

1. **Retificação do Despacho da Autoridade Competente:** O despacho exarado na página 1 do processo contém erro material grave ao referir-se à "contratação de empresa especializada em seguro RCO". É **imprescindível** que a autoridade competente (Prefeito ou Secretário, conforme competência delegada) emita novo **despacho retificativo**, corrigindo expressamente o objeto para "Aquisição de Dieta Enteral, em conformidade com o DFD e o Termo de Referência.
2. **Publicação no PNCP:** Em observância ao princípio da transparência e ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, deve-se garantir

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000
CNPJ: 37.388.295/0001-25

a efetiva publicação do extrato de dispensa no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, como condição de eficácia do contrato.

3. **Robustecimento da Instrução:** Recomenda-se a juntada, caso ainda não o tenha sido, de cópia integral da decisão judicial que determina o fornecimento da dieta, para que a emergência reste devidamente comprovada e fundamentada nos autos, blindando a Administração Pública contra futuras indagações dos órgãos de controle (Tribunal de Contas).
4. **Fiscalização:** Certificar-se de que o fiscal designado (Portaria SMS-003/2024) tenha ciência formal de suas atribuições, dada a criticidade do objeto (saúde/nutrição de paciente), garantindo que a entrega do produto ocorra exatamente conforme a prescrição médica acostada.

Sendo sanadas as irregularidades apontadas, o processo encontra-se apto para o prosseguimento da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 21 de maio de 2026.

**JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615**

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=38038006000120,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21563

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico OAB/GO Nº 60.988